



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.157.082 - SC (2022/0197676-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A T D
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655
ANDRÉ LUIZ GROSSL - SC030735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR DE 1/3. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há de se falar em violação ao princípio da correlação, pois, embora o Ministério Público não tenha pleiteado a condenação pelo crime de tráfico, a denúncia descreveu condutas praticadas pelo agravante, principalmente a venda e a troca de entorpecentes, que se enquadram perfeitamente no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Assim, os fatos imputados ao réu na inicial acusatória guardam correspondência com aqueles reconhecidos na sentença, que acertadamente aplicou o instituto do *emendatio libelli* para condená-lo pelo crime de tráfico.

2. Conforme jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público.

3. O intenso envolvimento do agravante com o tráfico constitui fundamento apto a demonstrar a elevada reprovabilidade da conduta, máxime em razão da maior ofensa à paz social, permitindo a valoração negativa da culpabilidade para aumentar a pena-base.

4. A aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima.

5. Justificada a fixação da fração de 1/3 pela causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, pois as instâncias anteriores ressaltaram que o agravante e o adolescente “trabalhavam juntos” na empreitada delitiva. Ademais, que o agravante instigava os comportamentos ilícitos do adolescente.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.157.082 - SC (2022/0197676-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **A T D**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655**
: **ANDRÉ LUIZ GROSSL - SC030735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **A.T.D.** (e-STJ, fls. 1862-1865) de decisão, por mim proferida, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1852-1859).

A Defesa reitera os argumentos apresentados em agravo, no qual sustentou violação aos art. 383 do CPP; art. 59 do CP; e art. 40, VI, e art. 42, ambos da Lei n. 11.343/06.

Afirma que a decisão atacada negou provimento à alegação de afronta ao princípio de correlação entre denúncia e sentença. Esclarece que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (e-STJ, fls. 294-301).

Consigna que, entretanto, o Juiz sentenciante condenou o agravante pelos crimes previstos no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ, fls. 1034-1100) e, por *emendatio libelli*, pelo delito de tráfico.

Ressalta que a denúncia não apontou nenhuma circunstância relacionada a este último crime.

Superada a tese, aduz que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo pela valoração da culpabilidade, com fundamento em elementos inerentes ao tipo.

Logo, pretende a estipulação da pena-base no patamar mínimo legal.

Outrossim, alega que majoração da pena em 1/3, pela causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, foi desproporcional à hipótese, devendo ser alterada para 1/6.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.157.082 - SC (2022/0197676-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A T D
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655
ANDRÉ LUIZ GROSSL - SC030735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR DE 1/3. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há de se falar em violação ao princípio da correlação, pois, embora o Ministério Público não tenha pleiteado a condenação pelo crime de tráfico, a denúncia descreveu condutas praticadas pelo agravante, principalmente a venda e a troca de entorpecentes, que se enquadram perfeitamente no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Assim, os fatos imputados ao réu na inicial acusatória guardam correspondência com aqueles reconhecidos na sentença, que acertadamente aplicou o instituto do *emendatio libelli* para condená-lo pelo crime de tráfico.

2. Conforme jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público.

3. O intenso envolvimento do agravante com o tráfico constitui fundamento apto a demonstrar a elevada reprovabilidade da conduta, máxime em razão da maior ofensa à paz social, permitindo a valoração negativa da culpabilidade para aumentar a pena-base.

4. A aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima.

5. Justificada a fixação da fração de 1/3 pela causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, pois as instâncias anteriores ressaltaram que o agravante e o adolescente “trabalhavam juntos” na empreitada delitiva. Ademais, que o agravante instigava os comportamentos ilícitos do adolescente.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se a repetir os termos do recurso anterior, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fl. 1852-1859):

“Inicialmente, no tocante à alegação de violação ao princípio da correlação, a pretensão da Defesa não merece prosperar.

É assente neste Tribunal o entendimento de que "o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal" (HC n. 321.154/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/6/2017).

Nesse sentido, o réu deve ter plena ciência dos fatos pelos quais supostamente está sendo responsabilizado penalmente, a fim de que possa exercer seu pleno direito de defesa. Impede-se, assim, que, ao final, seja condenado por crime diverso do que lhe fora efetivamente imputado na denúncia.

Na hipótese, como relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou o recorrente como incurso no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (e-STJ, fls. 294-301).

Depois, em alegações finais (e-STJ, fls. 955-971), pleiteou a condenação do agravante por estes delitos, sem mencionar a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Seguindo, o Juiz sentenciante condenou o agravante pelos crimes estipulados no art. 35, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ, fls. 1034-1100) e, por *emendatio libelli*, pelo delito de tráfico.

Esta providência, ao contrário do que consignou a Defesa, não configura ofensa ao princípio da correlação, porque o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia.

Como bem salientou o Magistrado a quo, a inicial acusatória descreveu condutas praticadas pelo agravante, principalmente a venda e a troca de entorpecentes, que se enquadram perfeitamente no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (e-STJ, fls. 1034-1100).

Para uma melhor apreciação, segue a transcrição da sentença, a qual contém trechos da denúncia:

'Assim, configuradas as condutas dos crimes descritos na denúncia em relação aos réus G., E. e A., e não tendo os réus trazido quaisquer circunstâncias excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, resta claro nestes autos que, conforme argumentou a defesa do réu J., todos os réus praticam o tráfico ilícito de entorpecentes, motivo pelo qual necessária a readequação típica dos fatos.

4. Da readequação típica dos fatos narrados na exordial

Neste viés, dispõe o art. 383 do CPP:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Como a denúncia descreve pormenorizadamente que:

[...] os réus associaram-se entre si, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, o comércio de maconha e cocaína, substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência física e psíquica, relacionadas na Portaria n. 344/ 98 do Ministério da Saúde, estando proibido o uso em todo território nacional. Conforme apurado pela Autoridade Policial e apontado no Relatório de Investigação n. 542-2018-028 (fls. 8-22), Relatório Preliminar de Quebra de Dados Telemáticos n. 542-2018-42 (fls. 14-51 dos autos anexos n. 0002061-78.2018.8.24.0058) e Relatório de Informação (fls. 96-99 dos autos anexos n. 0002061-78.2018.8.24.0058), os denunciados negociavam drogas entre si e um para os outros visando a venda na região, sendo frequentes os contatos entre os denunciados visando o fornecimento de cocaína e maconha, inclusive com a negociação a respeito de valores e "brindes". Neste contexto, J.A.V., agindo diretamente, e outras vezes com o auxílio de seu filho adolescente G.A.V., adquiriam drogas de A.T.D., E.D. e G.A.V. para posteriormente revenderem a usuários na região. Por sua vez, G.A.V., filha do denunciado J. e irmã do adolescente G., juntamente com seu namorado E.D. forneciam drogas para serem revendidas por J.A.V. e pelo adolescente G.A.V., além de negociarem entorpecentes com A.T.D., parente de E., e realizarem a venda direta a usuários. Já A.T.D. mantinha contato direto com os denunciados, negociando drogas para serem revendidas e outras vezes contando com o auxílio de J.A.V. para verificar junto a G. e E. a disponibilidade de drogas para revenda. Ainda, A. procurava a obtenção de maiores quantidades de drogas para serem distribuídas pelos demais denunciados. O grupo mantinha intensa troca e venda de drogas para revenda entre os membros, sendo algumas delas registradas no caderno e agenda apreendidos na residência do denunciado J.A.V. (Relatório de Informação de fls. 96-99 dos autos anexos n. 0002061-78.2018.8.24.0058).

Da leitura da exordial acusatória, vejo que o Parquet narrou as condutas praticadas pelos réus, principalmente a venda e a troca de entorpecentes, as negociações, que se enquadram no tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/ 2006. Todavia, deixou de denunciá-los quanto ao crime em comento, denunciando-os somente em relação ao crime de associação ao tráfico e os demais relacionados à participação do menor.

No entanto, das provas colhidas nos autos, é evidente e cristalino que os réus E., G., e A. cometeram os verbos descritos no tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que deixo de tipificar o delito de tráfico em relação ao réu E., pois nos autos n. 0001719-67.2018.8.24.0058 o réu já responde pelo tráfico de entorpecentes em relação aos mesmos fatos.

Tanto a legislação em vigor, na forma do art. 383 do CPP, quanto o Superior Tribunal de Justiça, autorizam o Juiz, de ofício, alterar a tipificação dos fatos, sem que se altere o conteúdo contido na denúncia, que é o caso dos autos.

[...]

Nesse sentido, 'em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o simples trespasse de mercadoria proibida e clandestina se integra ao tipo da infração da traficância. A transferência, a título de cessão, distribuição, dádiva, troca ou presente, ainda que gratuito, não escapa ao sentido de tráfico previsto por lei, pois que não se opera, apenas, em termos de lucro'.

Em arremate, prudente registrar que "nada impede a coexistência, num mesmo agente, das condições de traficante e viciado. Uma não exclui a outra, como se pode apressadamente pensar. É até muito comum que viciados, para o custeio de seu mal, lancem-se ao comércio ilícito de drogas" (ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61). Ou seja, o fato de os réus consumirem substância entorpecente, por si só, não afasta a condição de traficantes, razão pela qual não há que se falar em desclassificação para o ilícito capitulado no artigo 28 da Lei n. 11.343/ 06.

[...]

Sobre o tráfico de entorpecentes, é majoritário o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, embora não tenha sido apreendido entorpecente com os réus G. e A., as provas amealhadas suficientemente indicam que os réus também se utilizavam da venda de entorpecentes para aumentar as suas rendas, de forma organizada e associada, conforme demonstram as provas colhidas nos autos.

[...]

Ainda, nos termos do art. 167 do CPP, não sendo possível o exame de corpo de delito, por terem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. No caso dos autos, além da prova testemunhal, há robusta prova documental, consistente em mensagens de celular enviadas e recebidas pelos acusados, entre si e entre compradores, tratando-se de prova suficiente a justificar a condenação. [...]

Por sua vez, o Tribunal de origem confirmou esta condenação, ressaltando que não houve equívoco na aplicação do instituto da *emendatio libelli* (e-STJ, fls. 1555-1590).

Com efeito, conforme se observa, constam dos trechos da denúncia, citados na sentença, atos típicos do crime de tráfico de drogas, permitindo a condenação do agravante por este delito.

Nota-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO afirmou, na inicial acusatória, que os denunciados negociavam drogas entre si e um para os outros visando a venda na região, sendo frequentes os contatos entre eles para o fornecimento de cocaína e maconha, inclusive com a negociação a respeito de valores e "brindes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatou que o corréu J.A.V., agindo diretamente ou com o auxílio de seu filho adolescente G.A.V., adquiria drogas de A.T.D. (ora agravante), E.D. e G.A.V. para posteriormente revenderem a usuários na região.

Destacou que G.A.V., filha do denunciado J. e irmã do adolescente G., juntamente com seu namorado E.D., negociaram entorpecentes com A.T.D. (ora agravante).

Outrossim, que este “mantinha contato direto com os denunciados, negociando drogas para serem revendidas e outras vezes contando com o auxílio de J.A.V. para verificar junto a G. e E. a disponibilidade de drogas para revenda. Ainda, A. procurava a obtenção de maiores quantidades de drogas para serem distribuídas pelos demais denunciados.”

Portanto, percebe-se que não houve violação ao princípio da correlação, tendo o Magistrado a quo aplicado, corretamente, o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP.

Como se sabe, esta providência consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal.

Portanto, '(...) ainda que não tenha tal qualificação sido consignada na denúncia, pode o magistrado, ao proferir a sentença, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. Se a *imputatio facti*, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP).' (REsp 1.102.602/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 13/10/2009).

Ainda, conforme jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público.

[...]

Portanto, os fatos imputados ao réu na inicial acusatória guardam correspondência com aqueles reconhecidos na sentença, que acertadamente aplicou o instituto do *emendatio libelli* para condená-lo pelo crime de tráfico.

Com efeito, pretensão recursal não merece prosperar.

Da mesma forma, não comporta guarida o pedido de fixação da pena-base no patamar mínimo legal pela exclusão da culpabilidade.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Conforme se observa, esta circunstância foi valorada negativamente pelo Juiz sentenciante – e confirmada pelo Tribunal de origem –, apenas no crime de tráfico, nestes termos (e-STJ, fl. 1092):

'Inicialmente, diga-se, quanto à culpabilidade, que o acusado agiu com especial reprovabilidade, considerando a variedade e quantidade de negociações de drogas, demonstrando que o delito não ocorreu de modo isolado (vide conversas e planilha encontradas no celular do acusado).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este entendimento não comporta reparos, pois o intenso envolvimento do agravante com o tráfico constitui fundamento apto a demonstrar a elevada reprovabilidade da conduta, máxime em razão da maior ofensa à paz social.

Igualmente, não merece prosperar o pedido de alteração da fração de 1/3, definida pela causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima.

Na hipótese, extrai-se da sentença que o Magistrado *a quo* elevou a pena neste patamar de 1/3 porque o agravante e o adolescente G.A.V. 'trabalhavam juntos' na empreitada delitiva. Ademais, ressaltou que ficou comprovado que o agravante instigava 'os comportamentos ilícitos do adolescente'.

Destarte, nota-se que o referido aumento foi devidamente fundamentado com base nas circunstâncias do caso, devendo ser preservado.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO ARBITRADA EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegada falta de provas de que o paciente teria praticado o delito de associação para o tráfico demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

2. Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga (4.618,4 kg de maconha).

3. Em relação ao argumento de desproporcionalidade, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

4. Quanto ao aumento operado na terceira fase, segundo jurisprudência desta Corte Superior, a incidência das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 em patamar superior ao mínimo legal exige motivação concreta, devendo o magistrado indicar as circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito que justifiquem a aplicação de fração superior a 1/6.

5. No caso dos autos, não há se falar em ilegalidade na fixação da fração em 1/3, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamento para a escolha do percentual, uma vez que houve o envolvimento de uma criança e mais um adolescente, bem como o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

6. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no HC n. 685.000/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.º 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÃO DE IMPORTANTES ATOS EXECUTÓRIOS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006 em patamar acima do mínimo legal quando são delegados a adolescentes a prática de relevantes atos executórios do delito, como ocorreu no caso em apreço, no qual o agente imputável enviava o menor de idade para comercializar a droga em via pública e posteriormente recebia dele a quantia auferida com o comércio ilícito.

2. Mantido o quantum da pena imposta, ficam prejudicados os pleitos de modificação do regime prisional e de substituição por penas restritivas de direitos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 1.446.117/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO COM ENVOLVIMENTO DE MENOR (2.100 G DE MACONHA). LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. FRAÇÕES DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Terceira Seção, quando do julgamento do EREsp n. 1.544.057, DJe 2/12/2016, entendeu que a ausência de laudo definitivo pode ser suprida por laudo provisório de constatação que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida, tal como ocorreu no presente caso. Com efeito, a análise das condições técnicas do laudo provisório não são passíveis de análise na via eleita, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

2. O aumento da primeira fase da dosimetria foi devidamente fundamentado na quantidade da droga apreendida (2.100 g de maconha), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo ilegalidade na aplicação de fração de 1/4 em razão da grande quantidade de droga apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aplicação da fração de 1/3 do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, também foi fundamentada de forma idônea, tendo por base as circunstâncias do delito - paciente comissionou ao adolescente a prática de importantes atos executórios na prática do crime e, inclusive, coube a este menor a tentativa de se desfazer dos entorpecentes para fugir ao cerco policial.

4. Quanto à fração aplicada na figura do tráfico privilegiado, não há falar em bis in idem, posto que o Juiz sentenciante aplicou a fração de 1/3 não apenas com base na quantidade de droga apreendida, mas, também, nas circunstâncias do delito - não comprovação de que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminoso, mas possuía a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp n. 1.489.827/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2019).

6. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no HC n. 520.173/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/10/2019.)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0197676-5

AgRg no
AREsp 2.157.082 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015091620188240058 15091620188240058 50028680820218240058

EM MESA

JULGADO: 22/11/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A T D
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655
ANDRÉ LUIZ GROSSL - SC030735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : E D
CORRÉU : J A V
CORRÉU : G A V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A T D
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655
ANDRÉ LUIZ GROSSL - SC030735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.